



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 106/2024.

Maringá, 20 de dezembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR - autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A mobilização entre entidades municipais, como o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá (CODEM), reforça a necessidade de revisar as normas locais para alinhá-las às legislações federais.

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, além de alterar dispositivos das Leis nº 9.472/1997, 11.934/2009 e 10.257/2001. O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seus artigos 2º e 3º, prioriza obras e edificações de infraestrutura de telecomunicações e atribui à União a competência de legislar sobre normas que assegurem a cooperação entre os entes federados para promover equilíbrio no desenvolvimento urbano.

O Município de Maringá enfrenta a iminência da revogação da Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo. Além disso, a Lei Municipal nº 1.333, de 20 de junho de 2022, apresenta conflitos por invadir competências privativas da União e de seus órgãos reguladores, como a Anatel.

Segundo o ranking elaborado pela Conexis Brasil Digital, que reúne as empresas de telecomunicações e conectividade, Maringá ocupa atualmente a 52ª posição nacional em infraestrutura de telecomunicações. Este cenário reforça a urgência de aprimorar a legislação local para fomentar o desenvolvimento econômico, tecnológico e urbano, garantindo a competitividade do município.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 23/12/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 23/12/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5206790** e o código CRC **E4DFC7DD**.

Referência: Processo nº 15.60.00000607/2024.08

SEI nº 5206790



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR - autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR - autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Município de Maringá.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo e demais hipóteses tratadas pela Lei Federal n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, cujo funcionamento obedecerá regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, serão adotadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações e as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações - popularmente conhecidas como antenas;

II - ETR Móvel: aquela de permanência temporária, destinada à cobertura de demandas emergenciais e/ou transitórias, tais como eventos e demandas de interesse público;

III - ETR de Pequeno Porte : conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura, ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura, ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação, ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal n.º 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que a substitua.

IV - infraestrutura de rede de telecomunicações: conjunto formado pela infraestrutura de suporte e equipamentos necessários para o fornecimento de sinal de telecomunicações;

V - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes de telecomunicações, entre os quais torres, mastros, postes, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou estrutura metálica instalada para comportar as ETRs;

IX - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode comportar ETRs;

X - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XI - torre: infraestrutura vertical transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos princípios definidos pela Lei Federal n.º 13.116/2015, dentre os quais se destacam:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União;

III - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

IV - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva dos proprietários e operadores das ETRs e infraestrutura de suporte a conformidade com as normas incidentes aos respectivos equipamentos, não fiscalizados pela municipalidade, tais como:

I - limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas ETRs;

II - áreas de proteção ao voo.

Art. 5º O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas em logradouros públicos e áreas de fruição pública;

II - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

III - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

IV - contrariar o nível máximo de emissão de ruídos estabelecido em legislação específica;

V - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. A infraestrutura de suporte do tipo torre deverá respeitar o recuo frontal mínimo de 3,00m (três metros) e afastamentos laterais e de fundo de 1,5m (um metro e meio).

Art. 7º Fica proibida a instalação de infraestrutura de suporte de ETRs do tipo torre nos lotes defronte as vias exclusivamente residenciais com uso unifamiliar e bifamiliar, em áreas de proteção ambiental e em bens de uso comum do povo.

Art. 8º Fica proibida a instalação de infraestrutura de suporte de qualquer tipo e ETRs sob projeção de diretriz viária e sobre áreas não edificáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às áreas não edificáveis de rodovias e ferrovias que deverão ter consulta e anuência do órgão competente.

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte do tipo torre e postes na Zona 10 e em áreas de ambiência delimitadas sob edificações tombadas no Município de Maringá deverá ser submetida à análise e parecer da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maringá - CEPHAC.

Art. 10. O fechamento do alinhamento frontal do lote ou da área utilizada para implementação de infraestrutura de suporte do tipo torre deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), garantindo permeabilidade visual e respeitadas as normas de segurança com relação a cercas elétricas ou outros dispositivos de segurança empregados.

Art. 11. Para a implementação de infraestrutura de suporte do topo de prédio deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

I - será limitada à altura máxima estabelecida para a zona, setor ou eixo em que seja implementada;

II - deverá ser realizada marcação no mastro a cada 1,00m (um metro) de altura a fim de auxiliar a aferição.

III - caso haja a construção de laje que configure novo pavimento para a implementação da infraestrutura de suporte, deverão ser obedecidas às disposições do Código de Edificações e Posturas Básicas;

IV - deverão ser observadas as divisas do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o imóvel vizinho quando a edificação não contar com afastamento lateral e de fundos.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Seção I Do Licenciamento da infraestrutura de suporte

Art. 12. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao licenciamento junto ao Município, por meio de requerimento junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Para o processo de licenciamento de infraestrutura de suporte, deverá ser protocolado o processo com a seguinte documentação:

I - requerimento de licenciamento de infraestrutura de suporte de ETR com declaração atestando que os elementos atendem à legislação em vigor;

II - projeto de implantação da infraestrutura de suporte conforme padrão do Município definido no anexo I;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do COMAER, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do licenciamento previsto no *caput*, laudo de empresa

especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;

VII - no caso de infraestrutura de suporte instalada no topo de edifício, deverá ser apresentado laudo técnico, com ART, atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

§ 2º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

Art. 13. As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte e postes em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, observando que:

I - o prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação do requerimento;

II - o prazo previsto no inciso anterior será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade do Município de Maringá;

III - o órgão responsável pela emissão da licença poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no inc. I;

IV - o prazo previsto no inc. I ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o inc. IV e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

Art. 14. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no inc. I do art. 13, o Município expedirá imediatamente a licença de implantação da infraestrutura de suporte ou dos novos postes para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e declaração atestando que os elementos atendem à legislação em vigor.

Parágrafo único. Em toda infraestrutura de suporte será obrigatória a afixação de uma plaqueta padrão (30cm x 15cm) conforme Anexo III, colocada na base da infraestrutura, indicando o número da licença, a detentora e seu CNPJ e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 15. A licença de implantação de infraestrutura de suporte para ETR terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada.

Art. 16. As infraestruturas de suporte para ETRs já instaladas e em desconformidade com as disposições desta Lei deverão se adequar no prazo de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Nos casos previstos no caput, deste artigo, as infraestruturas de suporte para ETRs tornar-se-ão regulares mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da Infraestrutura de Suporte, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT.

Art. 17. Não estará sujeito ao licenciamento previsto nesta Seção, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

I - constituição, montagem, desmontagem, comissionamento, descomissionamento de ETR de qualquer natureza, exceto quanto à infraestrutura de suporte;

II - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR já cadastrada perante o Município;

III - a instalação externa e o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR de Pequeno Porte;

IV - a instalação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte móvel.

Art. 18. Nos processos de remanejamento, modernização tecnológica, ou substituição da Infraestrutura de suporte serão dispensados de prévio licenciamento e de comunicado de instalação, observando-se que:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma ETR;

II - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um, ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte, para melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

III - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte, por outro similar;

Art. 19. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no artigo 17, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 20. O disposto no artigo 17 não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia, quando couber:

I - do responsável pelo imóvel privado;

II - do órgão ou secretaria responsável pelo processo de tombamento de imóveis, quando se tratar de bem tombado;

III - do órgão ou secretaria responsável pelo patrimônio público;

IV - do órgão ou secretaria responsável pelas áreas de preservação permanente, ou unidade de conservação;

V - autorização do órgão ou secretaria responsável no caso de supressão de vegetação.

Parágrafo único. Para o processo de autorização ambiental, o expediente administrativo referido nos incisos III e IV se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 21. A concessão de logradouro público, para a instalação de infraestrutura de suporte, será concedida por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da Administração Pública, mediante solicitação da empresa interessada.

§ 1º Como pagamento pelo uso do logradouro público, será devida taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais a fração ideal de área utilizada multiplicada pelo valor da planta genérica de valores para fins de ITBI, devendo estes valores serem corrigidos anualmente pelo IPCA-15, ou por outro índice que o substituir.

§ 2º A área permitida para concessão localizada na Praça Pio XII (Praça das Antenas) será a especificada no anexo II.

Art. 22. A instalação de infraestrutura de suporte e ETR em logradouro público será concedida a título não oneroso e sua concessão será precedida de procedimento administrativo, que deverá considerar a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais, conforme regras definidas em regulamento.

Art. 23. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação de infraestruturas de suporte para ETR instaladas em faixas de domínio, em vias públicas ou em outros logradouros públicos em decorrência de interesse público ou obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o *caput*, deste artigo.

§ 2º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção, ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações quando evidenciada a hipótese descrita no *caput*, deste artigo.

§ 4º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no *caput*, deste artigo.

§ 5º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o §1º, deste artigo, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o §1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

CAPÍTULO V DAS FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constituem infrações sujeitas às penalidades:

I - instalar e manter, infraestrutura de suporte sem a observância ao disposto nesta Lei, às normas urbanísticas, ambientais e legislação federal pertinente;

II - prestar informações falsas ou realizar implantação de infraestrutura em desacordo com a documentação apresentada no processo de licenciamento municipal;

III - deixar de regularizar a infraestrutura de suporte no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 25. Compete aos seguintes órgãos municipais a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos em relação a infrações previstas em leis específicas:

I - ao órgão municipal de trânsito compete fiscalizar:

a) a obstrução da circulação de veículos, pedestres ou ciclistas em logradouros públicos e áreas de fruição pública serão objeto de fiscalização pelo órgão municipal de trânsito;

b) o prejuízo à visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferência na visibilidade da sinalização de trânsito;

c) o dano, impedimento de acesso ou inviabilização da manutenção, do funcionamento e da instalação de infraestrutura de serviços de sinalização de trânsito;

II - à fiscalização geral da Fazenda compete fiscalizar:

a) a contrariedade aos parâmetros urbanísticos de altura máxima, recuo frontal e afastamentos laterais definidos para a zona, setor ou eixo;

b) o desobediência às restrições de altura especificadas pelas Zona de Proteção de Aeródromo, Zona de Proteção de Heliporto, Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e a Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

III - ao órgão municipal de meio ambiente compete fiscalizar:

a) a contrariedade ao nível máximo de emissão de ruídos estabelecido em legislação específica.

IV - ao órgão municipal responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública e próprios públicos:

a) o dano, impedimento de acesso ou inviabilização da manutenção, do funcionamento e da instalação de infraestrutura de outros serviços públicos, exceto de sinalização de trânsito.

§ 1º Os procedimentos e prazos atenderão às seguintes condicionantes:

I - notificação/auto de infração para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, sob pena de multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais);

II - não atendida a notificação/auto de infração de que trata o inciso anterior, será lançada penalidade prevista, com a emissão de nova notificação/auto de infração, em caráter de reincidência, com prazo de 30 (trinta) dias;

III - A cada reincidência, o valor da multa será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração aplicada.

§ 2º Os valores mencionados no inc. I do parágrafo anterior serão atualizados anualmente pelo IPCA-15, do IBGE, ou por outro índice que o substituir.

Art. 26. Na hipótese de não regularização ou de não remoção da infraestrutura de suporte por parte da detentora, após a aplicação da 2ª reincidência da infração, a Prefeitura adotará as medidas legais para a efetivação de sua remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Estão sujeitas à remoção, mediante análise técnica, aquelas infraestruturas que apresentem risco de queda, iminência da causa de sinistros ou acidentes.

Art. 27. As notificações e intimações deverão ser comunicadas ao seu proprietário ou responsável nos mesmos moldes da lei municipal que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 28. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 29. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Administração Municipal bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Será cobrada taxa de análise de licenciamento de implantação de infraestrutura de suporte no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), devendo ser corrigido anualmente pelo IPCA-15, ou por outro índice que o substituir.

Art. 31. Considerando o disposto no art. 4.º, inc. I, no § 1.º do art. 18, no § 2.º do art. 19 e nos demais dispositivos da Lei Federal n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, fica vedado ao Município exigir qualquer processo de licenciamento que se refira à atividade de ETR, inclusive a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 32. A prévia aprovação de alvará de projeto ou alvará de projeto/execução das antigas Estações Rádio Base - ERBs serão convalidadas na licença de que trata esta Lei, iniciando-se o período de validade de 10 (dez) anos a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. A convalidação implica a necessidade do pagamento da taxa de que trata o artigo 30.

Art. 33. Fica revogada a alínea "k" do inc. II do art. 55 da Lei Complementar n. 1.045, de 23 de março de 2016, bem como todos os dispositivos da Lei Complementar n. 808, de 29 de março de 2010 e a Lei Complementar n.º 1.333, de 20 de junho de 2022.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Barbosa Barroca, Diretor (a)-Presidente do IPPLAM**, em 20/12/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 23/12/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

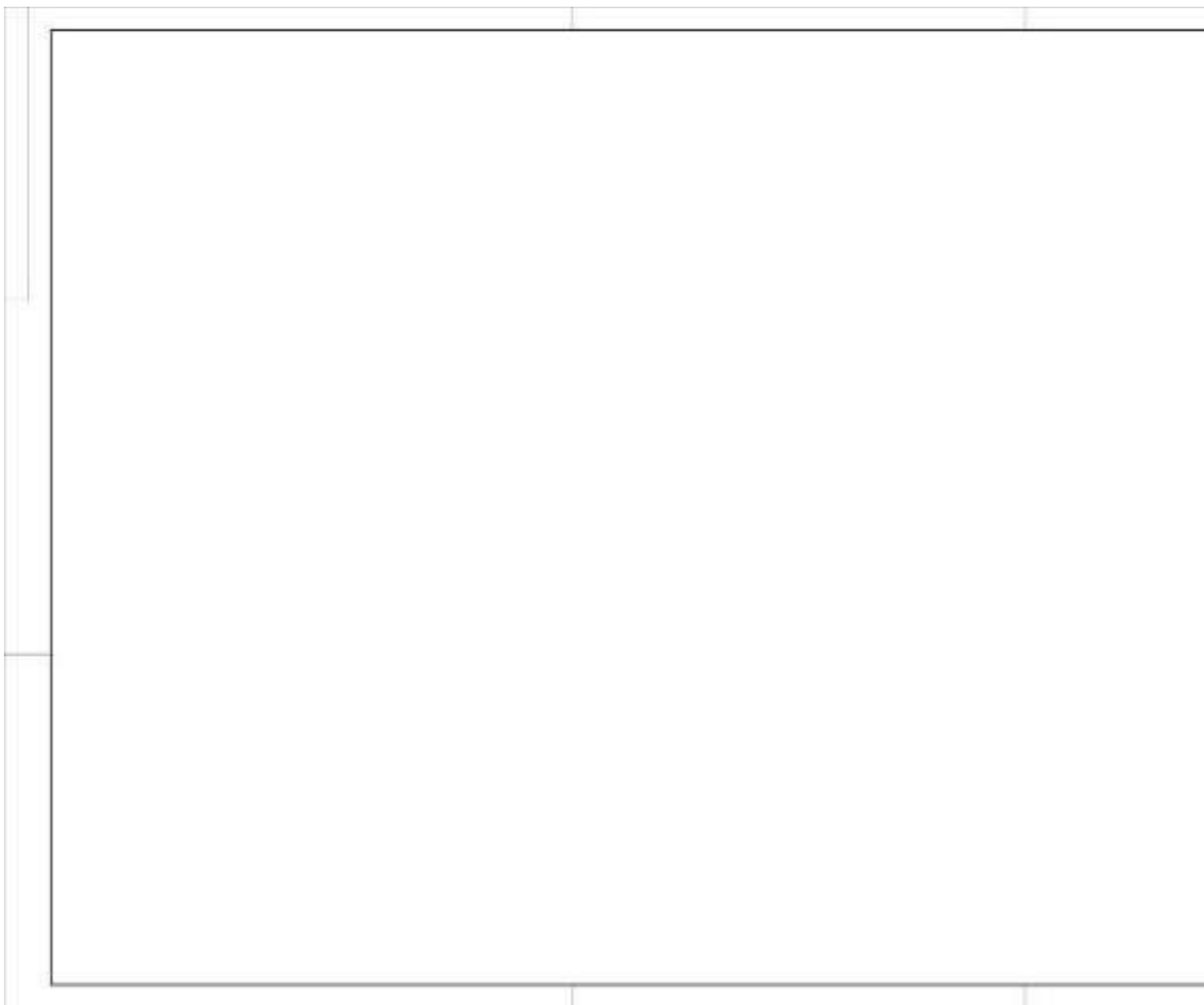


Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 23/12/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5206814** e o código CRC **850A3FA2**.

ANEXO I



ANEXO II

Escala: 1:2000



Área passível para licenciamento de infraestrutura de suporte de ETRs

Projeto de Lei 5206814



LICENÇA Nº XXX/

DETENTORA:

CNPJ:

RRT OU ART N.º: XXXX

VALIDADE: XX de XXX de 20